

ESTADO DE GOIÁS METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202400053000063

Nome: COORDENAÇÃO DE TI

Assunto: Análise jurídica prévia

PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 63/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES CONTRATOS. CONTRATAÇÃO **DISPENSA** DIRETA. DE LICITAÇÃO. EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS RESPECTIVAS SUBSIDIÁRIAS. PRESTAÇÃO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DADOS COM ACESSO À INTERNET E MPLS, COM Α DISPONIBILIZAÇÃO DE ENDEREÇOS IP'S VÁLIDOS. EXAME DE VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, II, DO REGULAMENTO LICITACÕES INTERNO DE METROBUS. CONTRATOS DA POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL – Comissão Permanente de Licitação, por meio de **Declaração de Dispensa de Licitação** (56990852), quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de Dispensa de Licitação, com base no art. 142, XI, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para a contratação

- da GOIASTELECOM Goiás Telecomunicações S.A., objetivando a prestação de serviço de comunicação de dados com acesso à Internet e VPN MPLS, com a disponibilização de endereços IPs válidos, pelo período de 30 (trinta) meses.
- 1.2. Conforme descrito na mencionada comunicação, o procedimento em questão decorre de processo iniciado pela Goiás Telecom, relacionado a este (202410901000007), com o propósito de formalizar os serviços de conectividade já prestados à METROBUS há mais de dois anos na forma de Comodato.
- 1.3. A Comissão Permanente de Licitação, após a instrução processual, concluiu que a situação presente enquadrase na hipótese de **dispensa de licitação**, prevista no **art. 142, II**, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus RILC.
- 1.4. É o breve Relatório. Passemos à análise.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

- 2.1. A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma sociedade de economia mista no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, **serviços**, compras, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40 ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.
- consonância às Todavia. em normativas situações nas delineadas, quais licitação existem а dispensável ou inexigível, dispensada, razão das em peculiaridades que a cercam, conforme apregoam os artigos 142 e 143 do RILC - METROBUS.
- 2.3. O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus prevê em seu art. 142, XI, que é dispensável a licitação nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, conforme colacionamos abaixo:
 - **Art. 142 -** É dispensável a realização de licitação pela Metrobus:
 - XI <u>nas contratações com outras empresas</u> <u>públicas ou sociedades de economia mista e suas</u>

respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social; (grifo nosso)

- 2.4. A leitura do dispositivo contido no Regulamento evidencia que é possível ocorrer dispensa de licitação nas hipóteses de (i) contratação com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, tendo por objeto (ii) aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços compatíveis com o objeto social da contratada, desde que (iii) o valor ajustado esteja consonante com aquele praticado no mercado.
- 2.5. No que diz respeito à prestadora dos serviços, trata-se da atualmente denominada Goiás Telecomunicações S/A GOIASTELECOM, cuja natureza e finalidades estão bem descritas nos documentos constantes do processo SEI relacionado ao presente.
- 2.6. A Lei Estadual nº 16.237/2008 autorizou a constituição da Companhia de Telecomunicações e Soluções CELGTelecom, dotada de personalidade jurídica de direito privado, na forma de subsidiária integral da Companhia Celg de Participações CELGPAR. Pela Lei nº 22.003/2023, a empresa passou a se denominar Goiás Telecomunicações S/A GOIASTELECOM.
- 2.7. definido Consoante na legislação mencionada, tem como objetivo a execução da política estadual, servicos de de telecomunicação fornecimento bens е compreendendo a identificação, desenvolvimento, exploração e investimento de atividades no mercado de tecnologia da informação e comunicação, dentre as quais se pode citar a atuação na área de soluções em tecnologia da informação.
- 2.8. Observa-se, portanto, tratar-se de sociedade de economia mista estadual subsidiária e prestadora de serviços públicos na área de tecnologia da informação e comunicação.
- 2.9. Quanto ao objeto da contratação, conforme indicado no Termo de Referência (56403541), verifica-se tratar de "serviço de comunicação de dados com acesso à internet, com a disponibilização de endereços IPs válidos". Insere-se, portanto, no

conceito de prestação de serviços que define a norma em questão.

- 2.10. Assim, no presente caso, os requisitos relacionados à natureza das pessoas contratantes e do objeto pretendido estariam preenchidos.
- Nesse passo, considerando-se a norma ao início 2.11. invocada, estaria a justificativa da escolha da executante (exigência do inc. VI do art. 146 do RILC) atendida. Acrescentese, ainda, as razões lançadas nos autos pela Coordenação interessada no Comunicado inaugural e item 2 do Termo de Referência, do qual se extrai o seguinte excerto:
 - "A contratação em questão justifica-se pelas razões relatadas a seguir:
 - 2.1.1. O serviço supracitado visa atender as necessidades de telecomunicações da Metrobus Transporte Coletivo S/A, com uma solução de alto desempenho, atender a qualidade. demanda atual com padronização, convergência de tecnologia e de serviços, segurança, eficiência e otimização de custos, evolução tecnológica, aumento de produtividade, flexibilidade do uso dos conforme necessidades e gerenciamento recursos proativo centralizado com garantia de disponibilidade e segurança;
 - 2.1.2. Além disso, a presente contratação visa adquirir um serviço de comunicação de dados VPN MPLS que liga a Metrobus Transporte Coletivo S/A a STI - Subsecretaria de Tecnologia da Informação, localizada na Av. Ver. José Monteiro, 2207-2213 - Setor Negrão de Lima, Goiânia -GO, onde ficam hospedados em nuvem alguns servidores da Metrobus.
 - 2.1.3. Para evitar a interrupção dos serviços que dependem deste acesso, a Metrobus pretende contratar empresa especializada no fornecimento de Link de Dados com acesso à Internet."
- contratação depende 2.12. No entanto, a de igualmente prescrito no regulamento interno legislação de regência, notadamente a compatibilidade do **preço** com o praticado pelo mercado.
- 2.13. A economicidade da contratação é imprescindível. Portanto, no referido inciso XI, condiciona-se a contratação à prática de preço compatível com o praticado no mercado.

- 2.14. In casu, porém, observa-se que não há nos autos documentos hábeis à comparação da proposta apresentada com os valores cobrados pela empresa em outros ajustes com objeto idêntico ou, ainda que não idêntico, abrangendo também os serviços que ora se pretende recontratar.
- 2.15. Desse modo, <u>recomenda-se complementar a instrução do processo quanto à justificativa do preço</u>, para fins de cumprimento do disposto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.
- 2.16. Por outro lado, foi comprovada a existência de recursos orçamentários, conforme declaração anexada aos autos (56943515). Também consta a Programação de Desembolso Financeiro (PDF) com *status* liberado (56948291).
- 2.17. Quanto à documentação de regularidade anexada ao caso, relativo à habilitação jurídica e de regularidade fiscal da prestadora, está devidamente comprovada, **devendo ser atualizado o Certificado de Regularidade do FGTS**, o qual se encontra vencido, antes da contratação pretendida, o que desde já se recomenda.
- 2.18. Por fim, não há óbice em estabelecer a vigência do contrato em 30 (trinta) meses, pois o RILC não define um prazo mínimo de vigência, mas apenas o limite de 5 (cinco) anos.

3. **CONCLUSÃO**

- 3.1. Ante o exposto, esta Gerência Jurídica manifesta-se pela pela viabilidade da Declaração de Dispensa de Licitação, para contratar a empresa Goiás Telecomunicações S/A GOIASTELECOM, CNPJ nº 10.268.439/0001-53, com esteio no artigo 142, inciso XI, do RILC, condicionada à justificativa do preço, conforme determinado pelo referido dispositivo, e uma vez atendidas as recomendações aqui exaradas (item 2.17).
- 3.2. Restitua-se os autos à CPL.
- 3.3. Após o cumprimento das recomendações exaradas no presente Parecer, não há necessidade de retorno dos autos a esta Gerência Jurídica.
- 3.4. Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.
- 3.5. Ressalta-se ainda a **desnecessidade** da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da

Instrução Normativa nº 01/2024 da Controladoria-Geral do Estado.

- 3.6. Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.
- 3.7. Encaminhe-se à Presidência, via Assessoria, para que, caso acate a recomendação ora dada, proceda, nos prazos previstos pelo art. 56, I, a, do RILC, à **ratificação** do resultado apurado pela Comissão Permanente de Licitação.
- 3.8. A seguir, remeta-se à CONTROLADORIA para a formalização do pertinente Contrato Administrativo, nos termos do art. 149 do RILC.
- 3.9. É o Parecer, S.M.J.
- 3.10. À consideração superior.

Samuel Costa

Assessor Jurídico OAB/GO 38.278

DESPACHO

ADOTO, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado **SAMUEL COSTA**, Assessor Jurídico desta empresa.

Estênio Primo

Gerente Jurídico OAB/GO 23.950

GERÊNCIA JURÍDICA DO(A) METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A, aos 04 dias do mês de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA**, **Assessor** (a) **Jurídico** (a), em 05/03/2024, às 11:52, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por ESTENIO PRIMO DE SOUZA,



Gerente, em 05/03/2024, às 12:04, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 57413510 e o código CRC AABB1731.

GERÊNCIA JURÍDICA RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -CEP 74453-610 - (62)3230-7502.

Referência: Processo nº 202400053000063

SEI 57413510